



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2026**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ROLO COMPACTADOR, POR MEIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - CONDESCOM.**

## **PARECER JURÍDICO 042/2026**

### **1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Procedimento de Contratação Direta via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, da Lei 14.133/2021, cujo escopo é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ROLO COMPACTADOR, POR MEIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - CONDESCOM, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.**

Consta a confecção do Estudo Técnico Preliminar nº 009/2026, proveniente da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devidamente firmado pela Autoridade Competente.

Anexou-se aos autos o Termo de Referência nº 048/2026, também oriundo da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com as devidas justificativas para a contratação, assim como definição do objeto e demais minúcias.

Verifica-se a juntada dos documentos relativos ao Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão/PR

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de recursos orçamentários.

Por fim, vêm os autos, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para verificação dos aspectos jurídicos-formais da pretensa contratação.

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**





**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

É o relato do inicial.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação e de sua necessidade, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido:

**Enunciado 07**  
**Manual de**  
**Boas Práticas**  
**Consultivas**  
**AGU**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável se atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

**TCU**  
**Acórdão**  
**186/10**  
**Plenário**

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade no controle prévio

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**





**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA MUNICIPAL

de legalidade, esclarecendo que não é papel deste órgão exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

## 2.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O instituto jurídico da licitação é pressuposto de legalidade para as contratações formalizadas pela Administração Pública, e possui esteio constitucional, consoante art. 37, XXI, da Carta Maior de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os princípios da isonomia e da impessoalidade, viabilizando, através da justa competição, a obtenção da contratação apta à produção do resultado mais vantajoso.

Porém, percebe-se que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, desde que respeitados os pressupostos legais.

No ordenamento jurídico vislumbram-se 02 (duas) hipóteses de contratações diretas, a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

A inexigibilidade da licitação reserva-se às situações de impossibilidade de competição – pressuposto básico da inexigibilidade de licitação. Tanto é, que o rol descrito no Art. 74, é exemplificativo.

Nas dispensas, a licitação é, em tese, possível. Entretanto, o legislador, de antemão, descreve situações em que o gestor pode, por razões de conveniência e oportunidade, optar pela contratação direta. Nessas hipóteses, o rol é taxativo.

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas, basicamente, em duas categorias. Há as hipóteses de inexigibilidade e há os casos de dispensa de licitação. (...)

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” autorizados por lei.

Logo, a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação.

A inexigibilidade deriva da *natureza das coisas*, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade indicadas em lei são meramente exemplificativas, enquanto as da dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede o reconhecimento de dispensa de licitação. As hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias, impondo-se sua adoção independentemente da vontade do legislador”.

Superada a premissa inicial, compulsando-se o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, a Administração Pública pretende a contratação de serviços de disponibilização e execução de serviços de horas-máquina, com fornecimento de rolo compactador, por meio do Consórcio Intermunicipal CONDESCOM.

Preliminarmente, tenho que o fundamento lançado para a contratação encontra-se incorreto, pois o aplicável é o previsto no inciso IX, do art. 75, da Lei 14.133/2021, e não àquele disposto no inciso XI, isso porque, o escopo do objeto é a aquisição de serviços prestados pelo Consórcio Público CONDESCOM.

Vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação: IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”

Pela leitura do texto legal, a licitação é dispensável nos casos que envolva a aquisição, por **pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública** e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Os Consórcios Públicos consistem em uma forma de colaboração entre diversos entes federativos, visando a gestão associada de serviços que demandam interesse comum. Os

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. P. 523. Revista dos Tribunais.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

consórcios públicos manifestam, claramente, o federalismo cooperativo.

Tais figuras correspondem a pessoas jurídicas diversas dos entes consorciados e, quando constituídos com personalidade jurídica de direito público possuem natureza autárquica e compõem a administração indireta de cada um dos entes consorciados.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos (Decreto Federal 6.107/2007)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (Lei 11.107/2005).

Marçal Justen Filho, assim assevera quanto à respectiva classificação<sup>2</sup>:

“De acordo com o art. 2º, I, do Dec. 6.017/2007, considera-se consórcio público a “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da Lei 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa de direito privado sem fins econômicos”.

Prefere-se a definição seguinte:: O consórcio público com personalidade jurídica de direito público consiste numa associação pública entre entes políticos diversos, constituída a partir de autorizações legislativas, investida na titularidade de atribuições e poderes públicos para relações de cooperação federativa, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades permanentes e contínuas”

No que toca ao CONDESCOM, a Cláusula 1ª, é clara quanto à natureza jurídica da associação:

**CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

A Denominação do Consórcio fica alterado para “**Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão**”, com a sigla “**CONDESCOM**” - Estado do Paraná. A natureza jurídica constitui-se sob a “**forma de ASSOCIAÇÃO PÚBLICA, com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal 11.107/05 de 6 de abril de 2005, Decreto Federal 6.017/07, de 17 de janeiro de 2007, pelo presente Protocolo de Intenções, integrando nos termos das Leis Municipais dos Entes Consorciados e Leis Ratificadores desta Primeira Alteração do Protocolo de Intenções.**”

Resta claro, portanto, que o Consórcio Público se trata de uma pessoa jurídica autônoma que

<sup>2</sup> FILHO. Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. P. 287. Revista dos Tribunais.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

integra a Administração Pública de cada um dos entes consorciados, razão pela qual, há incidência do pressuposto do art. 75, IX, da Lei 14.133/2021 – contratação de serviços prestados por **ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Corroborando com o texto legal na Lei 14.133/2021, o art. 2º, §1º, III, da Lei 11.107/2005, não deixa dúvidas sobre a possibilidade na contratação de consórcio público via dispensa de licitação.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim já se manifestou:

**TCE/PR**  
**2217/2018**  
**Plenário**

“a) Em relação à questão I formulada pelo consulente<sup>3</sup>, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada especificamente para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto do contratação, em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/1993, não atuante no mercado, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, com respaldo no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993”

Com efeito, sob o prisma da legalidade, a dispensa de licitação é viável juridicamente para a contratação de Consórcios Públicos.

No entanto, tal circunstância não basta. É preciso que o Consórcio Público tenha sido criado para o fim específico da contratação – Nesse caso, que preste o serviço que se pretende contratar.

Salvo melhor juízo, conforme Cláusulas 7ª e 8ª, III, do Protocolo de Intenções, a finalidade da contratação está inserida no âmbito de atuação do CONDESCOM.

“Cláusula 7ª - O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, integra aos objetivos, o Desenvolvimento Económico e Infraestrutura Regional Urbana e Rural, por meio de políticas e ações conjuntas, compreendendo: Serviços Públicos, Obras Públicas, Infraestrutura de Máquinas, Veículos e Equipamentos, Atividade-meio, Meio Ambiente, Infraestrutura, Turismo, Assistência Técnica, Treinamentos e Capacitações através de Convênios, Cooperação e Parcerias com Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, e Entidades afins, bem como a iniciativa privada, desde que observada e legislação aplicável.

Cláusula 8ª - São finalidades específicas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento

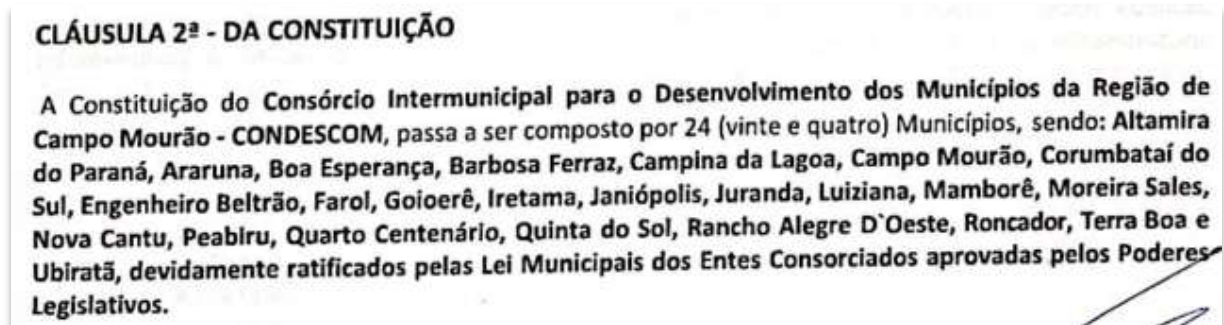
<sup>3</sup> - Questionamento - 1) As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criada especificamente para o objeto do contrato, com dispensa de licitação?



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, atuar, através de ações regionais como gestor, articulador, planejador ou executor, assim especificados: III - A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, execução de obras e o fornecimento de bens a administração direta e indireta dos entes consorciados”

Ademais, é imprescindível que o ente contratante integre o Consórcio Público, **como é o caso do feito**, conforme Cláusula 2ª, do Protocolo de Intenções<sup>4</sup>:



No tocante ao assunto, o TCE/PR também possui jurisprudência quanto à possibilidade de contratação de consórcio público via dispensa, desde que o contratante o integre.

**TCE/PR**  
**762/2010**  
**Plenário**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela impossibilidade de contratação direta de um consórcio público por um Município não consorciado, nos termos da cristalina legislação vigente, Lei 11.107/2005. Ainda, deve restar claro que o Município não consorciado, em optando pela contratação de um consórcio ou celebração de um convênio deve necessariamente realizar licitação.

Portanto, sobre esse viés, resta demonstrada a possibilidade na contratação do CONDESCOM através de dispensa de licitação, conforme fundamentos expostos.

Cumpre ainda salientar que, por determinação legal e também de acordo com os posicionamentos jurisprudenciais, é imprescindível que o valor da contratação seja compatível com o praticado no mercado.

Nesse aspecto, **não vislumbro** dos autos a confecção de pesquisa de preços para fins de comprovação da compatibilidade mercadológica dos preços.

A pesquisa de preços se propõe à fixação do valor adequado de referência que a Administração está disposta a contratar, de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no

<sup>4</sup> Saliento que o Município de Goioerê/PR através da Lei Municipal 3.026/2023, autorizou a participação do referido ente federativo no consórcio em questão, ratificando-se o protocolo de intenções.

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**pmgjuridico@goioere.pr.gov.br**



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

mercado.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de **ato vinculado** a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A pesquisa de preços deve ser realizada através de fontes plúrimas, permitindo constatar o valor real de mercado do objeto que se pretende licitar, evitando contratações superfaturadas e também inexequíveis.

<sup>5</sup> DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

O TCE/PR, possui entendimento consolidado que a pesquisa de preços deve ser baseada em fontes variadas e confiáveis, incluindo: (1) *portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)*; (2) *editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução*; (3) *atas de registro de preços da Administração Pública*; (4) *publicações especializadas*; (5) *cotações com fornecedores em potencial*; e (6) *sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta*.<sup>6</sup>

A equipe de planejamento deve, portanto, se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço e observar que, segundo atual entendimento do TCU, a pesquisa de preços restrita à eventuais e potenciais fornecedores é deficiente.

**TCU**  
**Plenário**  
**1712/2025**

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 – Acórdão 1712/2025 – Plenário.

Resta claro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços **não deve se restringir** a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores (ressalvadas as hipóteses legais), visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê/PR, deve ser observado o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, que fora editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a

<sup>6</sup> Acórdão 1184/2025 – Tribunal Pleno – TCE/PR.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Os critérios acima, conforme redação do caput, do art. 10, do referido Ato Normativo Municipal podem ser utilizados de maneira combinada ou não, devendo ser dada preferência aos parâmetros estabelecidos pela Jurisprudência do TCE/PR e do TCU.

Assim, **recomendo** que seja confeccionada a pesquisa de preços no presente feito, a fim de comprovar a adequação do valor da contratação com o praticado no mercado.

Assim, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, tenho que está justificada a contratação mediante dispensa de licitação, conforme permissivo constante no art. 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21.

Assim, há viabilidade jurídica na formalização do contrato via Dispensa de Licitação, na forma do art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, **CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO.**

### **2.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu artigo 72, sobre as exigências necessárias para a regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, especificadamente, no que toca à instrução documental do feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Como já dito, consta a juntada do Termo de Referência nº **048/2026**, com descrição do objeto, justificativas de necessidade da contratação e demais circunstâncias.

Há nos autos o Estudo Técnico Preliminar oriundo da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em aparente consonância com o art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Quanto aos preços, tenho que não houve justificativa acerca dos valores, razão pela qual, remeto-me aos apontamentos formalizados o item acima.

De qualquer maneira, QUANTO À TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS, VALORES FIXADOS E FUTURA PRESTAÇÃO DE CONTAS, É NECESSÁRIO SE APONTAR QUE TAIS MEDIDAS SÃO DE TOTAL INCUMBÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA, inclusive acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responsabilização, na forma do art. 73, da Lei 14.133/2021

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ainda, em atenção ao art. 72, V, da Lei 14.133/2021, foram anexados os seguintes documentos de habilitação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM:

- Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal;
- Ata 001/2025;
- Comprovante de Situação Cadastral – CNPJ;
- Certidão Negativa de débitos federais;
- Certidão Negativa de débitos estaduais;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos municipais;
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade;
- Consulta Consolidada do TCU;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;
- Certidão Liberatória do TCE/PR;

No que se refere à documentação tocante à habilitação, foram apresentados os documentos pertinentes.

Nota-se, ainda, a certificação, pelo Setor de Contabilidade, quanto à existência de Recursos Orçamentários para viabilizar a presente contratação, em conformidade com o art. 72, IV, da Lei 14.133/2021.

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**





**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Página: 1 / 1



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE**

AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê  
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918  
 E-mail: [compras@goioere.pr.gov.br](mailto:compras@goioere.pr.gov.br) Site: [goioere.pr.gov.br/](http://goioere.pr.gov.br/)

## PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [  ] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas  
 [  ] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

<b>Processo</b>	39/2026
<b>Modalidade:</b>	Dispensa de licitação
<b>Data do Processo:</b>	09/02/2026
<b>Objeto do Processo:</b>	CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS de ROLO COMPACTADOR por intermédio do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM) para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Goioerê.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
504	FOMENTO A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	16.003.20.608.0004.2072.3.3.90.3	00000	R\$ 673.358,00	R\$ 16.000,00
<b>Total:</b>					<b>R\$ 16.000,00</b>
<b>Total Geral:</b>					<b>R\$ 16.000,00</b>

Goioerê, 10 de Fevereiro de 2026

TIAGO HENRIQUE DE REZENDE SALLES

Por fim, alerto para a **OBRIGATORIEDADE** de divulgação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Portanto, salvo melhor juízo, o feito está devidamente instruído com a documentação pertinente, na forma do art. 72, da Lei 14.133/2021, com ressalva da formação dos preços, em que se faz necessária a comprovação de sua compatibilidade com o mercado.

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**





**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA MUNICIPAL

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, para que a contratação se dê através de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações e ressalvas exaradas nesse parecer jurídico.

Atente-se para o fundamento da contratação, que é diverso daquele descrito no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Quanto à instrução do processo, remete-se aos apontamentos realizados no item 2.2, deste Parecer Jurídico.

Segue anexa ao presente Parecer Jurídico a Lei Municipal 3.026/2023.

Saliente-se que o presente é de caráter meramente opinativo no sentido de orientar o gestor público no aspecto jurídico-legal, a fim de evitar questionamento por parte dos órgãos de controle, não cumprindo, portanto, imiscuir-se acerca dos critérios de conveniência e oportunidade da contratação.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

**MATEUS MELLERO BERGANTINI**  
**Procurador Municipal - Matrícula 506321**  
**OAB/PR 96.513**

**Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.**  
**[pmgjuridico@goioere.pr.gov.br](mailto:pmgjuridico@goioere.pr.gov.br)**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**2OL****2KY****XN8****9V1**